



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10880.917855/2015-51
Recurso Voluntário
Acórdão n° **1001-002.888 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 3 de abril de 2023
Recorrente MOVER PARTICIPAÇÕES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM SALDO NEGATIVO DE PERÍODO ANTERIOR. POSSIBILIDADE

Após edição da Medida Provisória 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a compensação declarada através de PER/DCOMP tem o condão de extinguir o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

A DCOMP passou a constituir confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência de eventual débito indevidamente compensado. Assim, na composição do saldo negativo de IRPJ/CSLL deve ser considerada a totalidade das estimativas mensais regularmente declaradas em PER/DCOMP, ainda que as compensações não tenham sido homologadas ou as decisões não sejam definitivas. Súmula CARF n.º 177.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sidnei de Sousa Pereira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.888 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.917855/2015-51

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado pela Camargo Corrêa S/A (atual **Mover Participações S/A**), CNPJ n.º 01.098.905/0001-09, **incorporadora da Participações Santista Textil Ltda. CNPJ n.º 00.683.107/0001-81**, contra o acórdão n.º 16-79.551 - 4ª Turma da DRJ/SPO, prolatado em **25/8/2017**, que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, interposta contra despacho decisório eletrônico rastreamento n.º 100663387, de **5/5/2015**, com ciência em **12/5/2015**, que **confirmou parcialmente saldo negativo de IRPJ da incorporada**, ano-calendário 2006, informado no PER/DCOMP n.º 03418.48757.050111.1.3.02-9076, homologando parcialmente as compensações declaradas:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	300.583,35	0,00	11.816,03	0,00	243.831,00	556.230,38
CONFIRMADAS	0,00	300.583,35	0,00	11.816,03	0,00	179.585,63	491.985,01

CNPJ detentor do crédito: 00.683.107/0001-81
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 300.583,35 Valor na DIPJ: R\$ 300.583,35
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 556.230,38
IRPJ devido: R\$ 255.647,03
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 236.337,98
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/05/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
91.832,34	18.366,46	38.036,95

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

O crédito informado no PER/DCOMP n.º 03418.48757.050111.1.3.02-9076, originário de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2006, no valor de **R\$ 300.583,35**, corresponde à diferença entre as estimativas compensadas, no valor de **R\$ 255.647,03**, somadas às retenções de imposto na fonte, no valor de **R\$ 300.583,35**, e o imposto de renda devido no período, correspondente a **R\$ 255.647,03**.

Das parcelas de crédito informadas, foram confirmadas integralmente as retenções de imposto de renda na fonte, no valor de **R\$ 300.583,35**, e parcialmente as estimativas compensadas, no valor de **R\$ 179.585,63**. O crédito não confirmado refere-se à parcela estimativa compensada no mês de novembro de 2006, por meio do PER/DCOMP n.º 42709.01831.240107.1.7.03-0059, no valor de **R\$ 64.245,37**:

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
NOV/2006	42709.01831.240107.1.7.03-0059	94.671,53	30.426,16	64.245,37	Compensação confirmada parcialmente
Total		94.671,53	30.426,16	64.245,37	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 179.585,63

Retornar

A DRJ analisou as razões apresentadas na Manifestação de Inconformidade e manteve a decisão do Despacho Decisório. Segue ementa do acórdão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

O contribuinte tem direito a restituição e/ou compensação do tributo pago indevidamente, desde que faça prova de possuir crédito líquido e certo, contra a Fazenda Pública.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. REQUISITOS PARA CONFIRMAÇÃO DAS ESTIMATIVAS MENSIS PARA COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO DECLARADO.

O reconhecimento do direito creditório proveniente da apuração de saldo negativo de IRPJ demanda o efetivo cumprimento de seus requisitos essenciais determinantes da validação da certeza e liquidez do crédito.

A validação das estimativas mensais que integram o saldo negativo declarado reclamam sua extinção integral.

Não confirmada a existência e validade destes valores ante a negativa da extinção por compensação de estimativa mensal veiculada no PER/DCOMP, não é admissível a reforma dos efeitos da decisão expressa no Despacho Decisório.

Cientificada do acórdão da DRJ, em **1/3/2018 (quinta-feira)**, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em **2/4/2018 (segunda-feira)**.

Em sua defesa, preliminarmente, a contribuinte requer o sobrestamento do julgamento, até a decisão definitiva processo administrativo n.º 10880.907054/2011-54, que tem por objeto análise do crédito utilizado para a compensação da estimativa mensal de novembro de 2006, que compõe o saldo negativo de IRPJ, apurado em 31/12/2006, objeto de discussão no presente processo. Cita art. 6º do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 2015 (Regimento Interno do CARF).

Quanto ao mérito, traz as seguintes razões de fato e de direito, em síntese:

- a) A legislação que rege o Lucro Real permite a compensação do saldo negativo de IRPJ, resultante do cotejo entre o (i) imposto devido e valores a título de (ii) retenções na fonte e (iii) estimativas mensais, pagas ou compensadas;
- b) Considerando que a recorrente utilizou saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, e que a notificação do Despacho Decisório ocorreu somente em 12/5/2015, estava decaído o direito de a Fazenda glosar o seu direito creditório, uma vez esgotado o prazo de 5 anos previsto no art. 150, § 4º, do CTN;
- c) Do crédito utilizado para compensação da estimativa mensal de novembro de 2006, no valor de **R\$ 94.671,53**, informado no PER/DCOMP n.º 42709.01831.240107.1.7.03-0059, foi confirmado apenas o montante de **R\$ 30.426,16**, sendo glosado o valor de **R\$ 64.245,37**, que ainda encontra-se

- pendente de decisão definitiva no processo administrativo n.º 10880.907054/2011-54;
- d) Até que se encerre a discussão nos autos do processo administrativo n.º 10880.907054/2011-54, não há como desconsiderar a compensação de estimativa mensal de IRPJ de novembro de 2006, pois a decisão que não homologa a compensação suspende a exigibilidade do débito compensado, nos termos do art. 74, §§ 7º a 10, da Lei n.º 9.430, de 1996, *ex vi* do art. 151, inciso III, do CTN;
- e) Independente do encerramento do litígio no processo administrativo n.º 10880.907054/2011-54, e considerando que declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência de débitos indevidamente compensados, haveria cobrança em duplicidade na hipótese de remota confirmação da não homologação da compensação da estimativa mensal de novembro de 2006, nos autos do referido processo administrativo;
- f) Ao contrário do sustentado pela DRJ em São Paulo/SP, a liquidez e a certeza são conferidas pela própria Lei n.º 9.430/1996, que estabelece que os débitos declarados como compensados são considerados confissões de dívida se constatada a insuficiência do crédito;
- g) *Em suma, a exigência de eventual valor de DCOMP não confirmada deve ser efetuada no processo em que está sendo analisado o crédito utilizado para compensar a estimativa mensal [...] Outro não é o entendimento perfilhado pelos próprios órgãos fazendários, a exemplo do teor da Solução de Consulta Interna COSIT n.º 18 de 13 de outubro de 2006 (DOC. 04) e [...] em caráter definitivo, através do Parecer PGFN/CAT/n.º 88/2014, entendimento corroborado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), acompanhado pelas Câmaras baixas;*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidnei de Sousa Pereira, Relator.

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os demais requisitos de admissibilidade.

Como relatado, a DRJ analisou as razões apresentadas na Manifestação de Inconformidade e manteve a decisão do Despacho Decisório.

Prescindem de apreciação a preliminar suscitada pela recorrente, bem como a questão de mérito no tocante à alegação de decadência, pois as decisões mais recentes da CSRF e das Câmaras baixas pacificaram o entendimento de que estimativas compensadas e confessadas

mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL, ainda que as compensações não tenham sido homologadas ou as decisões não sejam definitivas, resultando na edição da Súmula CARF n.º 177:

Súmula CARF n.º 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Refazendo-se o cálculo do saldo negativo de IRPJ, e considerando que no ano-calendário de 2006 foi apurado imposto devido no valor de **R\$ 255.647,03**, conforme informação extraída do Despacho Decisório, temos:

Descrição	Pleiteado	Desp. Decisório	DRJ	CARF
IRPJ Devido	255.647,03	255.647,03	255.647,03	255.647,03
(-) IRRF	300.583,35	300.583,35	300.583,35	300.583,35
(-) Estimativas	255.647,03	179.585,63	179.585,63	255.647,03
IR a Pagar/Sdo Neg.	- 300.583,35	- 236.337,98	- 236.337,98	- 300.583,35

Portanto, o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2006 totalizou **R\$ 300.583,35**, que coincide com o valor declarado no PER/DCOMP como demonstrativo de crédito.

Uma vez comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo da contribuinte contra a Fazenda Pública, passível de compensação, a razão está com a recorrente.

Posto isso, voto pelo provimento do Recurso Voluntário, para incluir na estimativa mensal de novembro de 2006 o valor de **R\$ 64.245,37**, totalizando saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2006, no montante de **R\$ 300.583,35**, para compensação de débitos até o limite deste crédito, e ainda disponível.

(documento assinado digitalmente)

Sidnei de Sousa Pereira